



Número: **1007934-14.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1011437-17.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
MPEMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ANTONIO GALVAN (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39403 989	07/04/2020 19:31	Decisão	Decisão

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT, nos autos da Ação Civil Pública n.º **1011437-17.2020.8.11.0041**, que **reconheceu a competência da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital** para analisar a respectiva ação e **deferiu a tutela de urgência** pleiteada na inicial no sentido de: **a)** Determinar que a APROSOJA e os demais requeridos (ANTÔNIO GALVAN e ALBINO GALVAN NETO) promovam a **DESTRUIÇÃO** imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado **Fazenda Dacar, localizado no Município de Vera (MT)**, objeto dos Autos de Infração números 0026589 e 0026891, lavrados pelo INDEA-MT em razão da semeadura ter ocorrido fora do prazo legal permitido, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 72 horas; **b)** fixou multa diária por descumprimento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), a qual se cessará com a comprovação nos autos; **c)** não comprovado nos autos o cumprimento da ordem judicial, foi determinado que o INDEA-MT adote as medidas necessárias para a destruição da plantação, hipótese para qual foi fixada multa em valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); **d)** determinar o embargo da área do imóvel rural utilizada para plantação experimental de soja; **e)** determinar a apreensão do produto, em caso da soja plantada para experimentação já tiver sido colhida; **f)** indeferir o incidente de suspensão em face do representando do Ministério Público Estadual.

Aduz que a Lei de Ação Civil Pública e a jurisprudência do STJ estabelecem que, a demanda que versar sobre meio ambiente deve ser proposta no local onde ocorrer o dano, o que afasta a competência da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá.

Sustenta que nos termos da Resolução n. 02/2019/OE, a Vara do Meio Ambiente da Capital possui competência para processar e julgar somente os danos ocorridos em Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio do Leverger.

Argumenta que a Ação de Obrigação de Fazer n.º 1007423-87.2020.8.11.0041, ajuizada pela Agravante, na qual se pugnou pelo cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre Estado de Mato Grosso, SEMA, INDEA,



MAPA, é preventa, motivo pelo qual, não poderia ser apreciada a tutela de urgência da ação civil pública antes de analisada a medida acauteladora pleiteada naquela demanda.

Assevera que a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 é ilegal, pois foi elaborada sem embasamento técnico/científico e legal, podendo, dessa forma ser prejudicial ao meio ambiente e toda população.

Informa a respeito do “Acordo Parcial por meio do Procedimento 000294/2019 junto a AMIS” firmado por representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de “pesquisas sérias e científicas”, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020.

Assegura que foi iniciada a plantação para a pesquisa somente depois de firmado o acordo extrajudicial na Promotoria de Justiça de Cuiabá, o qual se deu com o intuito de demonstrar a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 002/2015.

Narra que, a suspensão da pesquisa depois de iniciada viola as situações jurídicas anteriormente constituídas, bem como a boa-fé objetiva dos produtores rurais.

Verbera que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação decorrente do descumprimento de acordo celebrado entre o INDEA/SEMA e outros órgãos do Estado.

Pontua que para garantir a inaplicabilidade do acordo após a autorização, pelos órgãos públicos, do início do plantio, seria necessário o ajuizamento de ação ordinária pela Procuradoria-Geral do Estado.

Afirma que a ação civil pública não é via adequada, para se anular o ato administrativo firmado com o Estado de Mato Grosso que autorizou a realização da pesquisa, qual seja, acordo extrajudicial.

Diz que existe impugnação administrativa perante o INDEA relacionado a legalidade do experimento, a qual se encontra pendente de julgamento, motivo pelo qual a destruição ou não do plantio se trata de matéria meramente administrativa, não cabendo ao judiciário intervir nessa seara.

Argui que a ação civil pública é contida à Ação de Obrigação de



Fazer nº. 1007423-87.2020.8.11.0041, ajuizada pela APROSOJA em face do Estado de Mato Grosso, INDEA, SEDEC e Casa Civil.

Aduz que, a aplicação de multa cominatória pelo Judiciário viola pacto federativo e adentra em seara destinada ao Poder Executivo.

Argumenta que, de acordo com a Instrução Normativa 002/2015, somente pode ser determinada a destruição do plantio de área em que foi autorizada a pesquisa, se ficar provado a ocorrência de ferrugem asiática no cultivo.

Diz que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteado na exordial da ação civil pública.

Afirma que não se pode deferir a tutela de urgência quando os seus efeitos forem irreversíveis.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo recursal. Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão objurgada.

É o relatório.

Decido.

Para o deferimento da tutela antecipada ou efeito suspensivo no Recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Novo Código de Processo Civil, como cito:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

*I - poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso** ou **deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...].”*

“Art. 995. [...]”

*Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”.*

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver



*elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".*

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de efeito suspensivo recursal merece acolhimento. Vejamos.

In casu, constata-se dos fundamentos e dos documentos apresentados neste recurso, bem como dos argumentos e provas colacionadas nos autos de origem, que não existem dados técnicos que amparem/justifiquem a necessidade de destruição de todo o plantio realizado no imóvel rural denominada **Fazenda Dacar, localizado no Município de Vera (MT)**.

Isso porque, a Instrução Normativa n. 002/2015 disciplina que somente deve ocorrer a destruição da plantação de soja que, anteriormente foi autorizada se houver a constatação da existência de ferrugem asiática no cultivo.

A propósito:

*"Art. 7º, § 5º. **Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação**, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a **destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos**"*

Conforme se extrai do citado dispositivo legal, somente se aceita a destruição de qualquer plantação, independentemente de seu tamanho, se houver a comprovação do acometimento de ferrugem asiática no plantio.

No entanto, até o presente momento não existe qualquer prova nos autos no sentido de que há a incidência de ferrugem asiática no experimento realizado no imóvel rural em questão, motivo pelo qual, entendo, por ora, não ser possível a destruição do cultivo na forma prevista no art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa n. 002/2015.

Observa-se, também, que foi autorizado na época, a realização do experimento, através do Acordo Parcial, por meio do Procedimento de Mediação 000294/2019, firmado junto a AMIS pelos representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo que essa avença visava



a revisão do período de plantio de soja estabelecido na legislação, por meio de “pesquisas sérias e científicas”.

No respectivo Acordo Parcial Extrajudicial ficou estabelecido que o experimento seria realizado em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, com início da plantação ocorrendo entre o período de 1º a 15 de fevereiro de 2020.

Cabe ressaltar que, embora a parte agravada tenha informado que não houve autorização do INDEA para a realização do início da plantação experimental, o item “3” e “4” da avença foi redigido da seguinte forma:

“ [...] 3) O produtor que tiver o interesse em participar do experimento deverá protocolar junto à APROSOJA o requerimento de “autorização para plantio excepcional, tendo como base o modelo da Instrução Normativa 002/2015;

*04) Da posse dos pedidos indicado no item anterior, a APROSOJA os encaminhará para a Fundação Rio Verde, a qual se responsabilizará pelos procedimentos junto ao INDEA, inclusive **protocolo, sendo que este deverá ser realizado até 15 de janeiro de 2020.** Após o protocolo por parte da Fundação Rio Verde, o INDEA terá até 31 de janeiro de 2020 para análise. **Caso o INDEA não emita a autorização até 31/01/2020, o experimento poderá ser realizado nas áreas informadas no protocolo e desde que cumpridos os requisitos aqui acordados.** [...]”.*

Destarte, se a parte Agravante cumpriu as exigências e os prazos previstos no item “3” e “4” do acordo, o pacto permite a realização dos experimentos, em caso do INDEA não emitir o parecer negativo até o dia 31/01/2020.

Ressalta-se que, na vertente hipótese, não se visualiza por ora a existência de documentos que demonstrem que as sistemáticas e os prazos previstos no item “3” e “4” do acordo não tenham sido cumpridos pelos requeridos e nem que o INDEA tenha emitido parecer negativo antes do prazo previsto na avença.

Da mesma forma, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Informação n.º 18/CGPP/DSVIA/SDA/MAPA, Processo n. 21000.083058/2019-79, manifestou concordância com o cultivo extemporâneo de soja para efeitos de pesquisa científica, vejamos:



“[...] INFORMAÇÃO Nº 18/CGPP/DSVIA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.083058/2019-79

INTERESSADO(A): GOVERNO DE MATO GROSSO - SEDEC

Assunto: Demanda APROSOJA/MT. Autorização para plantio de soja no mês de fevereiro com o objetivo de realizar pesquisa científica.

[...]

No entanto, considerando que desde o ano de 2018 a Secretaria de Defesa Agropecuária vem promovendo discussões em âmbito nacional para subsidiar o eventual reconhecimento da medida legislativa de calendarização em âmbito nacional e que tanto no Programa Nacional instituído pelo MAPA quanto nos instrumentos normativos relacionados aos programas estaduais na maioria das unidades da federação, a aplicação da medida fitossanitária definida como "vazio sanitário" prevê excepcionalidades relacionadas principalmente ao cultivo extemporâneo de soja para efeitos de pesquisa científica, por uma questão de coerência, não verificamos óbice à realização da pesquisa científica pleiteada pela associação demandante [...].”

Têm-se, portanto que a pesquisa científica relacionada a calendarização da soja possuía apoio dos órgãos nacionais e regionais, evidenciando, dessa forma a relevância de sua realização.

Destaca-se que a realização da pesquisa científica em questão é de suma importância para meio ambiente e para a economia, uma vez que o estabelecimento da data correta para o cultivo de soja, bem como dos vazios sanitários, pode implicar em melhor efetividade da plantação com a menor quantidade de aplicação de fungicidas na lavoura.

Com efeito, no presente momento cognitivo, não visualizo a existência de elementos reais e objetivos para aferir, com efetiva precisão, as eventuais repercussões negativas com o prosseguimento da pesquisa científica por meio do respectivo plantio.

Frise-se que, até o momento, não foi constatada a existência de ferrugem asiática em nenhuma das plantações utilizadas no experimento. Também não há provas concretas de que o experimento esteja colocando o meio ambiente ou à economia em risco.

Além disso, embora a plantação da soja tenha sido realizada de



forma extemporânea, ainda não foi ultrapassada a data limite para colheita estabelecido no artigo 6º da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, qual seja, 05 de maio de cada ano, como cito:

“Art. 6º Instrução Normativa n. 002/2015. Estabelecer como p **razo final para colheita de áreas cultivadas com soja a data de 05(cinco) de maio de cada ano**”.

Posto isso, não há, por ora, que se falar em ilegalidade do cultivo, isso porque, ainda não se adentrou no período de vazio sanitário, ou seja, período em que o produtor não pode ter em sua lavoura plantas vivas de soja.

Têm-se, portanto que, diante análise cautelosa dos benefícios que a pesquisa científica pode proporcionar, bem como dos seus riscos, entendo que, no momento, não existem motivos para a destruição imediata dessa plantação.

E mais, caso não seja suspensa a decisão objurgada os seus efeitos podem causar dano grave e irreversível à parte Agravante, aos Produtores Rurais e a Ciência, uma vez que será destruída a integralidade do cultivo utilizado como experimento científico que se encontra em andamento.

Assim, vislumbram-se presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, de difícil e incerta reparação ao direito do Agravante, necessários para o deferimento do efeito suspensivo recursal pleiteado.

Ressalta-se que, todavia, que além de ser reversível esta medida, o Agravado, a qualquer momento, pode comprovar nos autos, os prejuízos efetivos e concretos que a manutenção do plantio está causando ou poderá causar, o que ensejará na modificação imediata desta decisão.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo recursal vindicado , para sobrestar os efeitos da decisão agravada.**

Consigno, todavia, que sobre essa pesquisa deverá ocorrer firme vigilância pelos produtores, pesquisadores, bem como, acirrada fiscalização pelos órgãos ambientais, para que não haja ferrugem sobre o experimento, bem como para que os fungos não possam espalhar pelas demais lavouras do Estado.

Em nenhuma hipótese e sob qualquer pretensão, poderá ser impedida ou dificultada as fiscalizações de iniciativa de órgãos públicos, de órgão de interesse de produtores ou do Ministério Público, respeitadas tão somente as medidas e segurança.

Outrossim, deixo claro que **o presente decisum possui caráter**



provisório, ou seja, pode ser modificado a qualquer tempo, se evidenciado qualquer risco concreto para o meio ambiente e/ou economia, devendo ser comunicado ao Juízo de primeiro grau em 24 horas, a quem confio poderes para em igual prazo, decidir por dar continuidade ou desconsiderar a presente liminar, em decisão fundamentada, afastando qualquer hipótese de desobediência por parte do julgador.

Advirto as partes e aos órgãos responsáveis legalmente pela fiscalização, que a não observância destas condições, poderá implicar em sanções cíveis, administrativas e penais, previstas nas legislações pertinentes.

Este feito deverá tramitar em regime especial de urgência.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte Agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Relator

